



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500201812031875

Nome original: Decisão - CorPar 1000296-53.2018.5.00.0000.pdf

Data: 16/05/2018 16:47:09

Remetente:

Gustavo da Silva Bezerra

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OF.103.01.2018 TST-CorPar-1000296-53.2018.5.00.0000 Decisão - CorPar 1000296-53.
2018.5.00.0000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL (88) Nº
1000296-53.2018.5.00.0000

REQUERENTE: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Advogado: BENONI CANELLAS ROSSI

Advogado: MONICA CANELLAS ROSSI

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Terceiro Interessado: ELCI PODEWILS EHLERT

CGJT/LBC/rd/fbe/L

D E C I S Ã O

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, proposta pelo HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO em face de acórdão prolatado nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 0020054-24.2018.5.04.0000, mediante o qual a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao recurso para deferir a liminar requerida, a fim de cassar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro grau nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0021842-92.2017.5.04.0005, que determinara ao autor emendar a petição inicial para ajustá-la ao disposto no artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, formulando pedidos com valores líquidos.

Alega o Requerente que a decisão ora impugnada revela-se contrária à boa ordem processual, na medida em que afronta o disposto no artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua nova redação dada pela Lei n.º 13.467/2017. Afirma que, no presente caso, não há outro meio processual para impugnação do referido acórdão, pois o Mandado de Segurança n.º 0020054-24.2018.5.04.0000 ainda não teve seu mérito julgado. Nesse contexto, procura justificar o cabimento da presente Correição Parcial.

Relata que artigo 840, § 1º, da Consolidação das

Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, exige, como no rito sumaríssimo, que o pedido seja certo, determinado e com indicação de seu valor, não sendo possível, portanto, a atribuição por estimativa do valor pleiteado.

Acrescenta que essa nova regra tem por objetivo adequar a demanda ao rito processual pertinente, imprimir celeridade processual, garantir o acesso à justiça e promover a boa-fé processual.

Argumenta que o autor da reclamação trabalhista tem, à sua disposição, instrumentos processuais para viabilizar o acesso aos documentos necessários à liquidação dos pedidos formulados na petição inicial, e que tais procedimentos não ferem o acesso à justiça, tampouco prejudicam a duração razoável do processo.

Esclarece que o pedido de diferenças salariais por desvio de função pode ser formulado de forma líquida, pois a pretensão é de recebimento dos salários de outra função.

Ressalta que o advogado do autor da reclamação trabalhista já promoveu várias ações em face da Requerente e teve acesso às tabelas de cargos e salários do Grupo Hospitalar Conceição.

Nesse contexto, alega que o presente caso não se enquadra no conceito de demanda universal, em que há a dispensa de liquidação do pedido, tampouco a liquidação depende da participação do réu, não se aplicando, portanto, as exceções previstas no artigo 324, § 1º, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Entende plausível o direito vindicado na presente Correição Parcial, salientando que o risco gerado pela decisão impugnada é, igualmente, evidente, em virtude da violação do artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalta que a ausência de liquidação dos pedidos gera prejuízos às partes e ao Juízo, uma vez que se estabelecerão valores equivocados para fins de cálculo dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Requer, assim, a concessão da "tutela provisória liminarmente com a suspensão imediata da decisão proferida em Agravo Regimental que cassou o ato judicial que determinava a emenda da petição inicial de origem".

Ao exame.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio de sua Seção de Dissídios Individuais, ao examinar o Agravo Regimental em Mandado de Segurança interposto pelo autor da ação principal, deu-lhe provimento para deferir a liminar pleiteada, adotando, para tanto, os seguintes fundamentos:

(...)

*Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer "a concessão de **tutela provisória de urgência de natureza antecipada (satisfativa) e/ou de evidência** para que seja cassada a decisão que determinou a emenda da petição inicial apresentada na reclamação trabalhista ajuizada e ordenado o regular processamento do processo subjacente;" (Id. 3ec41cd - Pág. 5).*

O agravante ajuizou a demanda subjacente em 22.11.2017, tendo a autoridade apontada como coatora assim decidido:

"A abrangência da regra do art. 840, § 1º, da CLT não é determinada pelos procuradores da parte autora, mas pelo Poder Judiciário quando do julgamento. Assim, levando em conta que o Juízo não está adstrito ao que consta do item 4 da inicial, concedo prazo de 15 dias para que a parte autora emende a petição inicial se assim entender necessário. Intime-se." (Id. 4a9acf7 - Pág. 28).

O pedido liminar do mandado de segurança foi indeferido pelo Exmo. Des. Emílio Papaléo Zin em regime de plantão, sendo a seguinte a decisão ora agravada:

"Do exame dos autos, evidencio que a ação trabalhista nº 0021842-92.2017.5.04.0005, foi ajuizada em 22/11/2017, quando já vigente a Lei nº 13.467, de 13/07/2017 (vigência iniciada em 11/11/2017).

Dessa forma, entendo que a autoridade dita coatora atentou para o disposto no art. 840, §1º, da CLT, com a redação vigente à data do ajuizamento da ação principal. Ao contrário do posicionamento adotado pela impetrante, que se insurge contra a determinação da emenda da inicial, resta expressamente previsto no referido artigo que o pedido deve ser formulado "com indicação de seu valor". Por oportuno, sinalo que mesmo considerada a peculiaridade da pretensão esposada na ação principal (parcelas vincendas), nada impede que a parte, ora impetrante, observe para os requisitos previstos na lei.

Neste contexto, tenho que a decisão que determina a emenda da petição inicial, nos termos do ato impugnado, não viola preceito legal. Ao contrário atenta para requisito expresso na nova redação do §1º do art. 840 da CLT, por força do disposto no art. 14 do CPC: "A

norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Assim sendo, estando ausentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, indefiro o pedido liminar." (Id. e3b12aa).

Como visto, na decisão ora recorrida foi indeferida a liminar postulada pelo ora agravante. Em que pese isso, entendo que é de se admitir e prover o presente agravo pelos fundamentos a seguir expostos.

(...)

Na espécie, apesar do ato jurisdicional atacado ser passível de reforma quando da interposição de recurso ordinário na forma do art. 893, § 1º, da CLT, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, entendo excepcionalmente cabível a ação mandamental uma vez que a decisão da autoridade tida como coatora e que determinou emenda à petição inicial para adequação ao disposto na nova redação do art. 840 da CLT, configurando liquidação antecipada de pedido constante de inicial trabalhista, viola a garantia constitucional de acesso à justiça gravada no art. 5º, XXXV, da Constituição e constitui ato lesivo grave e imediato a justificar o cabimento do mandado de segurança. É bem sabido que nos primeiros meses de vigência da Lei nº 13.467/17, eivada de incongruências de base constitucional e principiológica, bem como de atecias na sua redação legislativa, são inúmeras as controvérsias doutrinárias quanto à interpretação a ser dada às suas disposições, inclusive no que toca ao art. 840, § 1º, da CLT e ao próprio cabimento de mandado de segurança nesta matéria, ainda a carecer de posicionamento jurisprudencial consolidado por parte desta Justiça Especializada.

Não se está neste momento, e nem se poderia em sede de mandado de segurança, negando-se eficácia a dispositivo da denominada "Reforma Trabalhista" porquanto o eventual juízo de legalidade do ato atacado constitui matéria de competência das Turmas Recursais deste Tribunal a ser enfrentada se, e quando, suscitada em recurso ordinário apresentado contra a decisão definitiva na demanda subjacente. Todavia, a interpretar-se de forma literal o conteúdo do art. 840, parágrafo 1º, da CLT, o julgador a quo está a estabelecer no processo trabalhista - de cunho social e por fundamento e gênese regido pelos princípios da proteção, da instrumentalidade e da celeridade - dificuldades e obstáculos que sequer são previstas no direito processual civil, aplicado subsidiariamente à espécie.

O ato processual em questão diz respeito ao atendimento dos requisitos legais previstos para a petição inicial, que deveriam ser aqueles dispostos na CLT já com as alterações feitas pela Lei nº 13.467/17 e que apenas determina sejam apontados os valores na peça inaugural, não exigindo sua liquidação exata neste aspecto.

A lesividade imediata se concretiza no âmbito processual pelo risco da parte impetrante ver extinta a ação ajuizada caso o magistrado de primeiro grau não considere devidamente emendada a postulação no que tange à valoração monetária dos pedidos, ou que julgue excessiva a estimativa dada à pretensão e sobre a diferença condene o reclamante em honorários de sucumbência recíproca ou, ainda, que eventual estimativa a menor seja considerada como limitadora do valor da pretensão deduzida, prejudicando a parte ao ter diminuídos os seus haveres trabalhistas mesmo que que venha a demonstrar na instrução processual direito além daquele que, por desconhecimento, dificuldade ou impossibilidade de estimativa, entendia ser titular quando da elaboração do pedido.

A isso se soma a incidência do próprio dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC, para que todos os sujeitos do processo, incluindo o magistrado, colaborem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva e se atenda à finalidade social do processo moderno.

Assim, conforme o magistério de EDUARDO TALAMINI, trata-se de reconhecer que, apesar das posições antagônicas e contrapostas das partes e, em que pese a distinção entre a posição do juiz como autoridade estatal e a das partes jurisdicionadas e submetidas à sua autoridade, todos os sujeitos do processo estão inseridos dentro de uma mesma relação jurídica triangular e devem colaborar entre si para que esta se desenvolva razoavelmente até a resposta jurisdicional final.

Nessa ótica, em lugar de promover barreiras ante a vindicação de direitos pelo jurisdicionado, o juiz deve auxiliar as partes ativamente, eliminando obstáculos que lhes dificultem ou impeçam o exercício das faculdades processuais, como, e muito especialmente, a própria garantia constitucional de acesso ao judiciário gravada no art. 5º, XXXV, da Constituição. Trata-se de intervenção técnica provida na condição de terceiro imparcial e destinada a eliminar óbices ao exercício das garantias processuais e proporcionar a adequação objetiva do processo às peculiaridades efetivas do conflito.

Em decorrência dessa determinação, entendo que são concretos, identificáveis, graves e iminentes os prejuízos de ordem material e processual decorrentes da ordem para emenda à petição inicial para liquidação antecipada do feito. Isso porque, antes de estabelecida a relação processual, efetivado o contraditório e decidida a demanda, a parte ainda pode desconhecer com exatidão a extensão e profundidade dos limites da lide, bem como carecer de meios processuais eficazes a possibilitar, nesta fase preliminar da ação, a conversão em pecúnia da totalidade dos direitos vindicados.

Em parte, a dúvida quanto à correta interpretação da nova redação do art. 840, parágrafo 1º, da CLT, baseia-se no dogma de que a norma não conteria expressões inúteis, procurando-se, então, conferir ao conceito de " " um sentido diverso de " " para justificar o fato determinado líquido de que a norma, tautologicamente, exige a determinação e, também, a indicação dos valores dos pedidos.

Nesse aspecto e por seu caráter eminentemente instrumental, não pode o direito processual converter-se em obstáculo à realização do próprio direito material que visa assegurar, dificultando ou impedindo o acesso do cidadão à prestação jurisdicional pelo Estado. Isso porque não é exigível da parte a apresentação de pedido líquido e certo estritamente interpretado e a traduzir com exatidão o quantum deb eatur do direito reclamado, como se liquidação antecipada da execução fosse, antes mesmo de constituída a relação processual.

É certo que a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 houve alteração da regra constante no § 1º do art. 840 CLT, que passou a exigir a indicação do valor do pedido, inclusive sob pena de extinção sem resolução do mérito (§ 3º), caso assim não proceda a parte. Em que pese não primar pela melhor técnica legislativa, o seu texto está em vigência e ao Poder Judiciário cabe interpretá-lo.

2. O pedido no Processo do Trabalho *As peças processuais que personificam os momentos fundamentais do processo são a petição inicial - observados os requisitos previstos em lei (art. 840, CLT e art. 319, CPC) - e a contestação. Em ambas se cristaliza o direito de acesso ao Poder Judiciário para a defesa de direito subjetivo lesado (art. 2º, CPC e art. 5º, XXXV, Constituição) ou a possibilidade de ampla defesa dentro do devido processo legal (art. 5º LV, Constituição). O terceiro momento é a sentença, de responsabilidade do juiz, que abrange o fim do processo, distribuindo da justiça de forma equilibrada, imparcial, razoável e em lapso de tempo que não signifique o perecimento do direito (art. 5º, LXXVIII, Constituição).*

É certo que os limites subjetivos e objetivos da lide somente serão conhecidos em suas reais dimensões após a apresentação da defesa, uma vez que esta estabelece a controvérsia e pode provocar a intervenção de terceiros. Mas também é certo que a inicial traça os seus primeiros

parâmetros e as partes possuem direito a uma prestação jurisdicional do Estado para que lhes diga se têm ou não razão. Não têm direito, em princípio, a um juízo de procedência, mas sim a saber se sua postulação procede, procede apenas em parte ou improcede.

O pedido é o objeto imediato e mediato da demanda e seu objetivo é fazer valer um direito subjetivo frente ao réu (pedido imediato) e tornar explícito o próprio bem jurídico que visa a defender (pedido mediato). O pedido imediato possui natureza processual, enquanto que o mediato apresenta natureza material. Com o pedido fixam-se os limites da sentença uma vez que a tutela jurisdicional por ela prestada deve estar dentro dos parâmetros postulados. O art. 141 do CPC determina que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Não há dúvidas sobre a autonomia do direito processual em relação ao direito material. Entretanto, o caráter instrumental do direito processual, no sentido de que não constitui um fim em si mesmo, mas sim um meio de realização do direito material, pode levar à conclusão de que os princípios de direito material (proteção e in dubio pro operario) influenciam o processo. Dito de outra maneira, seu objetivo é realizar a concreção jurídica do direito material. Nas palavras de PONTES DE MIRANDA, "o processo não é mais do que o corretivo da perfeita realização automática do direito objetivo" (Tratado da Ação Rescisória: Das sentenças e outras decisões. 1a ed. atual. Campinas: Editora Bookseller, 1998: p. 74-75).

Se no Direito do Trabalho opera o princípio da proteção, este também atuará no Processo do Trabalho, realizando as devidas adequações com outros princípios do processo como um todo. A boa regra de prudência aconselha que não é a lide que deve adaptar-se ao processo, mas a estrutura do processo que deve se adaptar à natureza da lide.

Na interpretação do pedido deve ser considerado o conjunto da postulação e aplicados os princípios da colaboração (art. 6º, CPC), instrumentalidade (arts. 188 e 277, CPC) e da boa-fé processual (art. 322, § 2º, CPC). Essa última norma deriva do art. 5º do CPC, que consagra o princípio da boa-fé processual e deve ser aplicada não apenas ao pedido contido na petição inicial, mas também à defesa e aos recursos. O processo não deve servir ao formalismo, como um entrave para a prestação jurisdicional, mas, pelo contrário, deve perseguir seus objetivos axiológicos e, por isso, o pedido deve ser interpretado em conjunto com a postulação.

2.1. Espécies de pedido *O pedido revela a pretensão do autor em seu duplo sentido: provocar a jurisdição, obtendo a prestação jurisdicional do Estado (pedido imediato, de natureza processual) e obter o próprio bem jurídico desejado (pedido mediato, de natureza material). Deve ser certo e determinado, explicando com clareza a tutela jurisdicional perseguida e sua natureza.*

São várias as espécies classificadas pela doutrina: a) pedido certo e determinado; b) pedido genérico e pedido mediato; c) pedido cominatório; d) pedidos sucessivos e subsidiários; e) pedidos de prestações periódicas; f) pedidos de prestação indivisível, sendo mais relevantes para o fundamento da presente decisão as duas primeiras formas, sobre as quais impõe-se debruçar.

2.1.1. Pedido certo e determinado *Tanto o pedido certo e determinado quanto pedido genérico devem trazer a pretensão e suas especificações (art. 319, IV, CPC), ou seja, devem explicitar os efeitos do que busca o autor em congruência com os fatos articulados como caracterizadores a incidência do suporte fático da norma.*

No Processo do Trabalho, essa especificação é mitigada uma vez que o art. 840, da CLT exige apenas uma breve narração dos fatos. Todavia, a especificação do pedido é necessária para que o juiz apreenda os efeitos

jurídicos buscados pelo autor.

O novo CPC trata da certeza e determinação do pedido nos artigos 322 e 324. No CPC de 1973, a locução era que o pedido devia ser " " (art. 286, CPC/73). Com isso, não havia certa ou determinada distinção entre certo ou determinado, pois a conjunção adotada "ou" trazia o sentido de ambivalência. O CPC de 2015 corrigiu tal problema ao separar o tratamento do pedido certo no art. 322, e do pedido determinado, no art.

324, levando à interpretação de que ambas as qualidades devem fazer parte do pedido. Em outras palavras, o atual CPC adota uma visão dicotômica ao tratar da matéria em dois artigos (322 e 324).

Pedido certo é o que deixa claro e fora de dúvida o que pretende a parte autora em qualidade, extensão e quantidade. Pedido determinado é aquele que externa uma pretensão que visa a um bem jurídico perfeitamente caracterizado.

Certeza se refere a expresso ou implícito. Determinação se refere aos limites da pretensão.

O pedido deve ainda ser interpretado de forma a atender ao princípio da boa-fé processual (art. 5º, do CPC). Este é o disposto no § 2º, do art. 322, do CPC, que, de certa forma, rompe o antigo princípio dispositivo, que limitava a interpretação do pedido aos estritos termos da postulação (art. 293 do CPC/73).

Conforme o CPC de 2015, o autor necessita relacionar a técnica processual com a tutela do direito, requerendo a prolação de uma determinada sentença com a finalidade de proteger um determinado bem da vida.

Da mesma forma que o processo serve de instrumento para a realização do direito material, o pedido imediato (aspecto processual do pedido) deve servir para a obtenção do pedido mediato (aspecto material do pedido). Por este motivo o pedido imediato tem de ser idôneo para a realização do pedido mediato e também deve ser formulado de modo que a sua concretização cause a menor restrição possível ao demandado e à sua esfera jurídica.

Se houver dúvida a respeito do alcance do pedido, a interpretação deve ser realizada de acordo com o conjunto da postulação e com os princípios da colaboração, da instrumentalidade e da boa-fé (arts. 6º e 322, § 2º, CPC). A interpretação deve levar em conta a conexão dos argumentos da inicial e sem o formalismo excessivo. Essa aplicação do princípio da boa-fé processual é mais importante no Processo do Trabalho, onde não vigora o princípio da congruência e o princípio ("iura novit curia dá-me os fatos que eu te darei o direito") e se reveste de intensidade máxima, em especial nas ações onde subsiste o jus postulandi. Dito de outra maneira, ao estabelecer, no art. 840 da CLT, que basta uma breve narração dos fatos para a petição inicial trabalhista, a interpretação em conjunto e de boa-fé do pedido ganha especial relevância.

Somente na fase de liquidação, por formalismo, se exige o pedido expresso do autor.

2.1.2. Pedido genérico e mediato *O pedido genérico ou pedido mediato está previsto nas exceções do art. 324, § 1º, CPC. O texto legal dispõe que é lícito à parte formular pedido genérico: a) nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; b) quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e c) quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.*

A indeterminação, porém, não pode ser total ou absoluta. Mesmo sendo formulada de forma genérica, deve guardar um mínimo de certeza e determinação. Assim, não pode a parte requerer qualquer prestação.

Deve indicar, no mínimo, a natureza de prestação que postula.

Portanto, a legislação tolera o pedido relativamente indeterminado ou genérico, restrita ao aspecto quantitativo do pedido (), não sendo aceita a indeterminação quanto quantum debeat ao ser do pedido (a n debeat). Em outras palavras: o que é devido não pode ser indeterminado, pois haveria pedido incerto: o quanto é devido não sabido desde logo, mas poderá ser determinado na fase de liquidação.

2.1.2.1. Ações universais *A primeira das possibilidades de pedido genérico são as ações universais, quando o autor não puder individualizar os bens demandados. O Código Civil, nos artigos 54 a 57, refere a possibilidade de universalidade de fato e universalidade de direito, dentro dos chamados bens coletivos. Uma universalidade de fato é a pluralidade de bens singulares pertencentes a uma determinada pessoa, com destinação unitária (um rebanho, os livros de uma biblioteca, uma coleção de objetos, etc). Uma universalidade de direito é o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, com valor econômico (o patrimônio). Nas ações envolvendo herança, por exemplo, o patrimônio não está individualizado e, por esta razão se admitem pedidos genéricos para a proteção do todo indiviso. O mesmo ocorre nas ações de falência.*

No Processo do Trabalho, estes temas ocorrem de forma reflexa, quando se trata de uma sucessão que postula ou responde em juízo, ou quando a empresa vai a falência e alguns pedidos precisam ser específicos com relação a esta realidade de direito material. Um exemplo pode ser a reserva de valores, para posterior individuação.

2.1.2.2. Ações relativas a fato ilícito *É possível que esta seja a hipótese mais comum de pedido genérico no Processo Civil, pois engloba todas as ações envolvendo atos ilícitos onde, em princípio, não se pode quantificar o dano sem uma fixação de parâmetros pelo julgamento da causa. Alguém postula reparação em dano à sua pessoa ou ao seu patrimônio e não pode, a priori, quantificar a extensão do dano, pois depende de dilação probatória para tanto. O dano é certo, mas sua extensão desconhecida por ser impossível apreender todas as consequências do ato ilícito. Relaciona-se com o art. 944 do Código Civil, que dispõe que a indenização se mede pela extensão do dano. Ao estabelecer um conceito dinâmico de dano dentro do conceito de responsabilidade civil, a norma de direito material influencia as normas de direito processual pois a parte, nesse caso, está autorizada a postular de forma genérica em relação à extensão do dano.*

Entre as consequências de atos ilícitos podem ocorrer fatos novos, não previstos. Isso é particularmente importante quando se trata de uma relação jurídica que, por definição, é de trato sucessivo. Assim, por exemplo, nas ações de indenização por acidente de trabalho com sequelas não conhecidas ao tempo do ajuizamento da ação. Nestas ações, a parte pode postular danos emergentes (despesas de tratamento, cirurgias, medicamentos, curativos, fisioterapias, entre outros) que não são conhecidos no momento da propositura da ação, ou seja, da formulação do pedido. Também a parte pode postular indenização por lucro cessante, decorrente da perda da capacidade laborativa, cujo extensão não será conhecida até a realização da perícia. Podem, ainda, ser postulados danos por ricochete, que somente serão quantificados com a análise dos reflexos que o acidente de trabalho produziu na vida dos familiares da vítima que, neste caso, postulam em nome próprio. Nesses três exemplos, o pedido é certo, ou seja, a indenização por dano, mas a quantificação é incerta. Essa circunstância, segundo o art. 324, § 1º. II, do CPC, autoriza a formulação de pedido genérico.

Também podem ocorrer em ações previdenciárias, envolvendo benefícios que dependam de perícias a serem realizadas.

A impossibilidade da determinação definitiva das consequências do ato ou fato ilícito não precisa ser provada pelo autor. Basta alegá-la na inicial para ser admitido seu pedido. Nada impede que, no decorrer da instrução, seja obtida prova cabal da extensão do valor e dos danos, obtendo

sentença líquida.

2.1.2.3. Ações que dependam de fato a ser praticado pelo réu
Determinados pedidos dependem, para a sua quantificação, de atos que devam ser praticados pelo réu.

Assim, por exemplo, nas ações de prestação de contas, para os que tenham direito de exigí-la, o pedido pode se restringir ao saldo que se apurar diante da apresentação de documentos que se acham em poder o devedor desta obrigação. Primeiro deve se apurar o saldo favorável, para depois se conhecer o valor exato da condenação. Por este motivo é que se admite o pedido genérico.

Essa é uma situação bastante comum no Processo do Trabalho, pois o empregador detém a guarda obrigatória dos documentos relativos à relação de emprego. Também se encontra com frequência no Direito dos Consumidores. Em ambos os casos, normalmente se associa essa disparidade das partes com o princípio da aptidão para a prova, previsto no art. 373, § °, do CPC e no art. 818, da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

No Processo do Trabalho, as regras de ônus da prova estão basicamente no direito material. As obrigações de guardar recibo (art. 464, CLT), por exemplo, são regras que estão no capítulo que trata da remuneração e salário. As obrigações de registro de horário (art. 74, CLT) estão no capítulo da duração de trabalho, entre outros exemplos. Assim, são provas de fatos extintivos da obrigação (adimplemento) que se encontram reguladas pelo direito material.

No campo probatório, afirmar que existe ônus dinâmico da prova (art. 373, § 1º, CPC e art. 818, § 1º, CLT), significa que terá de fazer a prova aquele que estiver em melhores condições de fazê-lo. Está relacionado ao princípio da boa-fé. É necessário que a dificuldade em provar encontre respaldo em alguma circunstância do processo ou na condição das partes em relação ao contrato ou situação jurídica entre ambos (Direito dos Consumidores, por exemplo). A decisão que distribui de forma diferente o ônus da prova deve ser fundamentada. No Direito dos Consumidores, o CDC também adota esta regra (art. 6º, VIII e art. 38).

Com relação à formulação do pedido, o enfoque pode ser o mesmo, pois a quantificação do pedido na inicial trabalhista, trazida pela nova redação do art. 840, da CLT, envolve o manuseio de inúmeros documentos que, por obrigação legal, se encontram em posse do réu empregador, e não do autor.

O dever de documentação se reveste de múltiplas justificações e decorre da obrigação que todo o devedor possui de comprovar o adimplemento de sua obrigação. A disciplina do objeto do pagamento e de sua prova está nos artigos 313 a 326 do Código Civil. A quitação e o recibo são especificamente tratados nos artigos 319 e 320 do Código Civil.

No Direito do Trabalho o salário e demais verbas trabalhistas são pagos contra recibo, na forma que dispõe o art. 464 da CLT. Assim, o empregador, como devedor de salário, para comprovar o seu pagamento, deverá apresentar o recibo correspondente. Se o salário ou determinada verba salarial depender de controle, medição, ou qualquer outro nexos causal, além do recibo, é dever do empregador juntar o documento correspondente à forma de controle para a mensuração correta da parcela. É o clássico caso do pagamento das horas extras e das comissões. Esse raciocínio se aplica a inúmeros casos e gera intenso debate jurisprudencial. Também a Portaria nº 1.510/2009, do Ministério do Trabalho, regula a matéria de controle de horário sob o ponto de vista do ponto eletrônico.

O empregado não possui o dever legal de guardar recibos, manter registros de horários ou os comprovantes do nexos causal do pagamento correto de uma determinada rubrica salarial. Portanto, a única

possibilidade de lhe garantir o acesso à justiça, é entender que estes tipos de pedidos têm característica de pedidos genéricos e estimativos, pois se enquadram na exceção do art. 324, § 1º, III, do CPC, uma vez que a determinação do valor depende de ato a ser praticado pelo réu, qual seja, a apresentação dos documentos que estão em seu poder.

É possível entender-se que ao autor caberia o ônus de buscar os documentos que estão em poder do réu.

Poderia valer-se do amplo poder de cautela, concedido pela tutela provisória, previsto nos artigos 303 a 310 do CPC. Mas isso levaria ao paradoxo que, para toda ação trabalhista, a fim de possibilitar o ajuizamento do pedido e o simples início de uma discussão, far-se-ia todo um procedimento cautelar preparatório, processo por processo, antecipando os infundáveis debates sobre liquidação, correção de valores, entre outros. Seria a subversão completa do acesso ao Poder Judiciário, afrontando diretamente duas normas constitucionais: o art. 5º, XXXV (acesso à jurisdição) e o art. 5º LXXVIII (duração razoável do processo).

2.2. Produção antecipada de prova *Por outro lado, subsiste a questão da produção antecipada de provas. O art. 381 do CPC, traz as hipóteses de admissão da produção antecipada de provas: a) verificação de certos fatos na pendência da ação; b) a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e c) o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.*

O artigo 381, do CPC, traz a produção antecipada de provas para o procedimento comum, e não mais como medida cautelar inominada, como previa o CPC/73 (artigos 846, 847). Também traz a previsão do arrolamento de bens (CPC/73, artigos 855 a 860) e da justificação (CPC/73, artigos 861 a 866).

A previsão da produção antecipada de prova independe do caráter de urgência. Está relacionada com o fato de que existem situações onde existe o risco de impossibilidade ou extrema dificuldade para produzir a prova na pendência da ação, ou a possibilidade de que a produção da prova leve à composição do litígio ou evite a propositura de uma ação.

É um procedimento sumário e não contencioso, onde a parte deve demonstrar interesse e legitimidade.

A doutrina faz distinção entre arrolamento de bens (para a segurança ad probationem da prova) e de natureza constritiva (para segurança da execução). O CPC, por força do art. 381, § 1º, refere-se apenas à primeira hipótese, ou seja, a cautelar antecipada de prova refere-se à segurança da prova em si, e não da execução do processo.

No Processo do Trabalho, a produção antecipada de provas, assim como no Processo Civil, é uma exceção e unicamente se justifica sua aplicação subsidiária em tal condição e não como regra. Somente pode ocorrer no receio de comprometimento da prova, na possibilidade de viabilizar a autocomposição ou na circunstância de o prévio conhecimento dos fatos inviabilizar o ajuizamento da ação. O Processo do Trabalho é marcado pela concentração e oralidade dos atos processuais, com a prova produzida em audiência. Somente depois de firmado o contraditório e decidida a lide é que se passa à fase de quantificação obrigacional. Antecipar esse procedimento seria subverter a própria lógica do processo e dar causa a inúmeras complicações no julgamento.

Se todo o Processo Trabalhista necessitar preliminarmente da produção antecipada de provas apenas para viabilizar a indicação de pedido certo na petição inicial, tornar-se-ia impossível ou difícilimo à parte o acesso ao Poder Judiciário para resolver as mais simples questões de pagamentos de horas extras, por exemplo, em flagrante violação aos princípios de acesso ao judiciário, paridade de armas, instrumentalidade, colaboração e duração razoável do processo.

Registre-se ainda que, na produção antecipada de provas, o juiz não emite juízo de valor sobre a prova produzida. Mas a parte deve demonstrar o interesse processual, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC). A parte deverá apresentar as razões, que são excepcionais, como dito, que justifiquem a necessidade de produção antecipada e mencionar precisamente os fatos sobre os quais a prova deverá recair.

Vale gizar que, havendo caráter contencioso, o juiz determinará a citação. Não se constatando a oposição, a citação em sentido estrito será dispensada. A citação de terceiros interessados é possível, mas deve haver o cuidado para o excesso na demora do procedimento. Refere a lei que os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383, CPC).

Por todas as circunstâncias acima expostas, entende-se que a produção antecipada de provas, para possibilitar a postulação de pedidos determinados deve ser vista como exceção, e não como regra, pois feriria de morte duas das principais virtudes do Processo do Trabalho: a sua instrumentalidade e a sua celeridade.

3. A demanda subjacente e a decisão agravada *Apreciado o cabimento excepcional do mandado segurança por violação ao princípio constitucional maior do acesso à justiça e presente a lesividade imediata já identificada para a parte agravante, passa-se ao exame do mérito do agravo regimental interposto.*

A diversidade de circunstâncias que retratam as relações de trabalho e, especialmente, a lógica que permeia o processo trabalhista, impede, por vezes, a liquidação do pedido já na petição inicial. A nova regra do art. 840 da CLT não é absoluta e impõe a sua interpretação sistemática junto aos princípios hermenêuticos e informadores do Direito e do Processo do Trabalho, às garantias processuais insculpidas na Constituição Federal, ao CPC de 2015 e à própria CLT.

O Ministro MAURICIO GODINHO DELGADO, ao comentar referido dispositivo, registra que: "O novo preceito eleva os requisitos para a validade da petição inicial, exigindo que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seu valor. Na verdade, a Lei quer dizer pedidos certos e/ou determinados; porém exige que, em qualquer hipótese, haja uma estimativa preliminar do valor dos pedidos exordiais. É que o pedido pode não ser exatamente certo, mas, sim, determinado ou determinável. O importante é que, pelo menos, seja determinado ou determinável, repita-se, e que conte, ademais, na petição inicial, com a estimativa de seu valor. O somatório desses montantes é que corresponderá ao valor da causa, em princípio" (A Reforma Trabalhista no Brasil. São Paulo: Ed. Ltr, 2017, pág. 338).

Renove-se a constatação por este julgador quanto à conformação de obstáculo ao acesso à justiça e lesividade imediata decorrente da impossibilidade da parte autora apresentar valores exatos para a totalidade dos pedidos da inicial, inclusive ao arrepio do que lhe garante a norma processual quando trata de pedidos estimados e genéricos. Nessa esteira a parte poderá, caso não seja liminarmente extinta a petição inicial, ter limitado o seu direito se não o estimar em total extensão ou, inversamente, poderá incorrer no ônus da sucumbência recíproca naquilo que, eventualmente, postular a maior.

3.1. O valor do pedido *Diversos aspectos influenciam na avaliação monetária dos pedidos apresentados na ação judicial e, para um cálculo consistente e exato, o pólo ativo pode necessitar de informações e dados a serem trazidos somente com a defesa, como os documentos pertinentes à relação de emprego comuns às partes mas que são de guarda obrigatória pelo empregador. Ou, ainda, porque depende da prova a ser produzida para dimensionar os limites e a extensão da pretensão deduzida, a exemplo dos depoimentos orais e da perícia técnica ou, ainda, porque deverá ser arbitrada pelo magistrado a exemplo da indenização por dano moral.*

O Código de Processo Civil de 2015 refere apenas à certeza e determinação, não exigindo expressamente a liquidez dos pedidos (arts. 322 e 324). Apesar disso, admite o pedido genérico.

Isso posto, entendo que a nova regra do art. 840 da CLT deve ser aplicada nas situações em que inexistente qualquer impedimento para a liquidação antecipada do pedido, sob pena de se onerar em demasia a parte reclamante - costumeiramente hipossuficiente - e de afronta ao amplo acesso à Justiça, nos moldes do inciso XXXV, do artigo 5º da Constituição, valendo lembrar que os direitos trabalhistas, em sua grande maioria, cuidam de questões de ordem pública e sob o império, inclusive, do princípio da irrenunciabilidade.

O texto legal faz referência expressa à "indicação do seu valor" (do pedido), o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual somente se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação. Conforme lembra JORGE SOUTO MAIOR, assim agiu o próprio legislador da Reforma Trabalhista ao deixar claro que a definição do valor efetivamente devido será feita com a liquidação da sentença, conforme o teor do art. 791-A, o qual estabelece que os honorários advocatícios devidos ao advogado do reclamante serão calculados sobre "o valor que resultar da liquidação da sentença".

O valor indicado no pedido somente servirá, nos termos da lei, para o cálculo do valor da causa, o qual limita sua repercussão à determinação do procedimento - ordinário, sumário ou sumaríssimo - e no cálculo das custas, no caso de improcedência total dos pedidos.

A subsistirem dúvidas ou, melhor, inexistindo certeza, deve o magistrado valer-se das exceções previstas na lei processual comum (art. 324, do CPC), por força do art. 769 da CLT, diante da lacuna da lei processual trabalhista ao não versar sobre tais ressalvas. Reitera-se que não se trata de negar vigência à Reforma Trabalhista e, assim, à regra do art. 840 da CLT, pois a possibilidade de liquidação dos pedidos não é nova dentro da sistemática trabalhista, encontrando-se prevista desde a edição do art. 852-B da CLT (Lei nº 9.957, de 2000).

O que deve ser considerado é se a liquidação antecipada dos pedidos é possível, no caso concreto, dentro de um critério de razoabilidade e tendo em vista as nuances do Processo do Trabalho. E sendo negativa a resposta, a aplicação das exceções que autorizam pedidos genéricos, na forma do art. 324, do CPC, é medida que se impõe, especialmente nas hipóteses de seus incisos II e III, que retratam situações corriqueiras nas lides laborais.

3.2. O caso dos autos *Na ação subjacente, o autor, ora impetrante, postula o pagamento de diferenças salariais por desvio de função. No item 4 da reclamatória, o demandante justifica ainda (ID. fe29779 - Pág. 3): (...) No caso específico da demanda em questão, o pedido envolve parcelas vencidas e **vincendas**, razão pela qual, não há como se estabelecer, pelo tempo incerto de tramitação da ação, qual o alcance de eventual condenação em parcelas vincendas; ademais, não possui a autora o acesso às tabelas de cargos e salários do reclamado do ano de 2017, a fim de se certificar do exato valor-hora atribuído, atualmente, ao cargo de auxiliar de almoxarifado.*

Por estes motivos, o valor atribuído ao pedido ao final lançado é meramente estimativo e não vinculante, estabelecido a partir do arbitramento, por aproximação, dos valores vencidos e de 12 (doze) prestações vincendas, devendo a efetiva liquidação do montante devido ocorrer após eventual condenação.

Note-se que a pretensão envolve o pagamento de parcelas vincendas e que o autor esclarece não possuir acesso às tabelas de cargos e salários do reclamado do ano de 2017 que fundamentam seu pedido, podendo a hipótese ser muito bem enquadrada, respectivamente, nos incisos II e III,

do art. 324 do CPC.

Mesmo assim, dentro do possível, foi indicado pelo agravante um critério para fins de arbitramento aproximado, o que deve ser de todo considerado, inclusive pela defesa.

Nessa medida, a ordem judicial que determina a aplicação dos requisitos trazidos pela Lei nº 13.467/2017, exigindo mais do que o dispositivo legal o faz, revela-se abusiva e destoa do caráter instrumental do processo do trabalho, mostrando-se cabível a impugnação por meio do remédio constitucional. Desse modo, identifico no caso em análise clara violação a direito líquido e certo da parte, pelo que prospera a pretensão formulada para ver afastada a determinação concernente à imposição de aditamento da petição inicial.

A meu juízo, portanto, e diante de todo o acima exposto e fundamentado, a petição inicial, nos termos em que proposta na ação subjacente, atende a diretriz do art. 840 da CLT, de modo que tenho por ilegal a decisão que ordena a emenda da petição inicial.

Como já fundamentado no item 1 retro, entendo ser cabível a impetração do mandamus diante da ausência de recurso próprio no processo do trabalho com a finalidade de atacar decisão interlocutória proferida em sede de tutela de urgência, assumindo viés recursal, ainda que em caráter perfunctório, por revestir-se da figura do agravo de instrumento existente no Processo Civil.

Abstraindo-se eventual entendimento pessoal relativo à questão de fundo tratada na demanda subjacente, em juízo sumário, a decisão impetrada se reveste de potencial ilegalidade e expressa abusividade a autorizar a concessão da liminar pedida.

Assim, dá-se provimento ao agravo regimental para deferir a liminar requerida a fim de cassar os efeitos do ato judicial atacado quanto à determinação de emenda à petição inicial.

Consoante disposto no artigo 13, cabeça, do RICGJT, "a Correição Parcial é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico".

O parágrafo único do referido artigo 13 dispõe que, "em situação extrema ou excepcional, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente".

A presente Reclamação Correicional tem por objeto acórdão prolatado nos autos do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 0020054-24.2018.5.04.0000, mediante o qual a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

deu provimento ao recurso para deferir a liminar requerida e, assim, cassar os efeitos da decisão proferida pelo Juízo de Primeiro grau nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0021842-92.2017.5.04.0005, que determinou ao autor emendar a petição inicial para ajustá-la ao disposto no artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, formulando pedidos com valores líquidos.

Conforme se extrai do excerto acima transcrito, a decisão ora impugnada fundamentou-se no entendimento de que "a nova regra do art. 840 da CLT não é absoluta e impõe a sua interpretação sistemática junto aos princípios hermenêuticos e informadores do Direito e do Processo do Trabalho, às garantias processuais insculpidas na Constituição Federal, ao CPC de 2015 e à própria CLT" e que "o Código de Processo Civil de 2015 refere apenas à certeza e determinação, não exigindo expressamente a liquidez dos pedidos (arts. 322 e 324)". Em acréscimo, consignou o Colegiado, referindo-se ao artigo 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que "o texto legal faz referência expressa à 'indicação do seu valor' (do pedido), o que deve ser tomado, literalmente, como uma indicação e não como uma certeza, a qual somente se obterá com os limites fixados no julgamento e após a necessária liquidação".

Nesse contexto, considerando que "a pretensão envolve o pagamento de parcelas vincendas e que o autor esclarece não possuir acesso às tabelas de cargos e salários do reclamado do ano de 2017 que fundamentam seu pedido", entendeu o órgão Colegiado ser o caso de aplicação da exceção prevista na própria legislação processual, consignando que pode "a hipótese ser muito bem enquadrada, respectivamente, nos incisos II e III, do art. 324 do CPC". Acrescentou, ainda, que, "mesmo assim, dentro do possível, foi indicado pelo agravante um critério para fins de arbitramento aproximado, o que deve ser de todo considerado, inclusive pela defesa".

Constata-se, desse modo, que a decisão ora impugnada foi proferida nos estritos limites da competência jurisdicional do órgão colegiado, a quem compete aferir a presença ou

não dos pressupostos legais autorizadores da concessão da tutela provisória, e no regular exercício da função jurisdicional, não sendo possível vislumbrar, portanto, ato atentatório à boa ordem processual de que trata a cabeça do artigo 13 do RICGJT, a justificar a intervenção excepcional desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Verifica-se, ademais, que o douto órgão Colegiado proferiu sua decisão com base na alegação obreira de que não tinha acesso às tabelas salariais da empresa, interpretando a legislação processual à luz da garantia fundamental do acesso à justiça, culminando por firmar seu convencimento quanto à presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar postulada pela Impetrante.

Desse modo, e considerando que o Mandado de Segurança é ação de natureza constitucional que exige a prova pré-constituída do direito alegado, não se admitindo a dilação probatória, constata-se que o acórdão impugnado observou os limites da atuação jurisdicional e da competência do órgão julgador.

De outro lado, não se vislumbra, na situação posta nos autos, situação extrema ou excepcional que justifique a intervenção desta Corregedoria-Geral. Conforme já ressaltado, a decisão proferida pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional da 4ª Região encontra-se devidamente fundamentada e lastreada na interpretação da legislação processual, à luz da garantia fundamental do acesso à justiça.

Ademais, restou expressamente consignada a existência, na petição inicial da Reclamação Trabalhista, de um "*critério para fins de arbitramento aproximado*" do valor pretendido, que, no entender do douto colegiado regional, permite o prosseguimento da controvérsia. Não é possível, assim, a partir dos elementos presentes nos autos, configurar a situação de dano irreparável, a justificar a intervenção excepcional desta Corregedoria, com base no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT.

Num tal contexto, resulta evidenciado que o eventual acolhimento da pretensão ora deduzida pressuporia a necessária imersão nas questões jurisdicionais decididas pelo juiz natural da causa - providência que não se insere na competência desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante todo o exposto, com espeque no artigo 20, III, do RICGJT, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na presente Correição Parcial.

Dê-se ciência desta decisão ao Requerente, ao Exmo. Desembargador João Paulo Lucena, Relator do Ag-MS nº0020054-24.2018.5.04.0000, da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS e ao Terceiro Interessado.

Publique-se.

Transcorrido o prazo regimental, archive-se.

Brasília, 16 de maio de 2018.

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LELIO BENTES CORREA]



18051614343990600000000178295

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo